



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167109 - RS (2024/0325539-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANILTON LUIZ BORTOLINI - RS026314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação das cláusulas do acordo de não persecução penal, realizada pelo Tribunal de origem, pode ser revista em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A modificação do julgado exigiria que o Tribunal Superior substituísse o exame feito pela Corte de origem sobre o teor das cláusulas do acordo, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ.

4. A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal não enseja recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.957.376/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167109 - RS (2024/0325539-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANILTON LUIZ BORTOLINI - RS026314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação das cláusulas do acordo de não persecução penal, realizada pelo Tribunal de origem, pode ser revista em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A modificação do julgado exigiria que o Tribunal Superior substituísse o exame feito pela Corte de origem sobre o teor das cláusulas do acordo, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ.

4. A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso especial, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal não enseja recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.957.376/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 349-351).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 5/STJ, pois o acolhimento da tese recursal "demanda apenas a apreciação da realidade expressamente delineada no acórdão recorrido para aplicação de consequência jurídica distinta" (fl. 362). Reitera que a perda dos materiais bélicos indicados estaria abrangida pelo acordo de não persecução penal, sendo necessária a reforma do acórdão recorrido no ponto.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao prover a apelação defensiva, o Tribunal local concluiu motivadamente que os armamentos cuja renúncia o *Parquet* almeja não foram abrangidos pelo acordo, e o fez a partir do exame direto das cláusulas do ANPP. Veja-se o que disse o acórdão recorrido (fl. 293):

"Ocorre que, da leitura do acordo de não persecução penal, entendo que a renúncia abrange, tão somente, os objetos materiais do crime de posse irregular de arma de fogo e munições. Explico.

Quanto ao objeto pactuado, a cláusula 1ª possui a seguinte redação (evento 1, OUT3):

CLÁUSULA 1.ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, a seguir descrito:

No dia 22 de outubro de 2019, por volta das 14h00min, na Rua Pedro de Castro, nº 101, Aparecida, no Município de Ametista do Sul/RS, MIGUEL PEREIRA DA SILVA possuía e mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo artesanal, 62 (sessenta e dois) estojos (cápsulas) de arma de fogo calibre 38, deflagrado; 08 (oito) munições calibre 38, intactas; 02 (dois) cartuchos calibre 24, intactos; 53 (cinquenta e três) estojos (cápsulas) de arma de fogo calibre 32, deflagrado; 01 (uma) munição calibre 32, intacta; 45 (quarenta e cinco) munições calibre 45, intacta; 01 (uma) munição calibre 45, intacta; 02 (duas) munições calibre 765, intacta; 01 (uma)

munição calibre 635, intacta; 59 (cinquenta e nove) munições calibre 22, intactas e 01 (um) frasco de pó compacto.

Na oportunidade, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos do processo n.º 158/2.20.00008557-9 na residência do investigado, foram encontrados os objetos supramencionados, sem autorização da autoridade competente.

O Laudo Pericial nº 3930/2020 e 4115/2020 concluíram que a espingarda artesanal e as munições apreendidas, apresentavam-se em condições de uso e funcionamento. (grifos meus)

Como se vê, não há menção ao revólver calibre .38, marca Taurus, nem mesmo ao rifle, marca CBC, de calibre .22, que também foram apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado (evento 1, INQ1, fl. 15).

Isso por que tais armamentos se encontravam, tão somente, com registro vencido, o que, consoante entendimento desta colenda 4ª Câmara Criminal, se trata de mera irregularidade administrativa.

Portanto, em que pese também compreenda que o acordo de não persecução penal foi celebrado de forma voluntária, não há como exigir interpretação para além do que consta no referido pacto, que sequer deixou de mencionar os demais armamentos apreendidos.

Não suficiente, considerando, ainda, que tais bens não interessam mais ao feito, impositiva a restituição dos armamentos ao apelante, porquanto ausente qualquer justificativa para determinar a remessa dos bens ao Conselho Comunitário Pró-Segurança de Rodeio Bonito".

Como se percebe, a modificação do julgado exigiria que este Tribunal Superior substituísse o exame feito pela Corte de origem sobre o teor das cláusulas do acordo, a fim de verificar se elas abrangiam ou não os materiais pretendidos pelo Ministério Público. Essa medida, entretanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVISTA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

IV - 'A modificação do decisum prolatado pela Corte Regional, acerca dos limites dos acordos firmados, da forma em que deduzidas nas razões recursais, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência vedada nas instâncias extraordinárias, a teor dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7/STJ' (EDcl no AgRg no REsp n. 1.168.897/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25/03/2015).

Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.957.376/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVISTA EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 05/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

II - De fato, não se mostra plausível nova análise de cláusulas contratuais previstas no acordo de colaboração premiada por parte desta e. Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Incide, portanto, a Súmula 5 deste col. Superior Tribunal de Justiça: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'.

Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.864.096/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, porque se pautam na interpretação que um voto vencido no âmbito da Corte local fez sobre as cláusulas do acordo - interpretação esta que o *Parquet* pretende ver resgatada nesta instância especial. A Súmula 5/STJ, entretanto, impede que este Tribunal Superior avalie novamente a redação das cláusulas do ANPP, a fim de aferir quem as interpretou melhor: os votos vencedores ou o vencido, como quer o Ministério Público.

Já o precedente citado às fls. 362-363 não guarda a menor relação com o caso dos autos. Afinal, lá se discutia a possibilidade de rescisão do ANPP, para absolver o réu, quando a conduta é atípica, enquanto aqui o MP/RS pretende que este STJ defina qual a interpretação correta para a abrangência da cláusula do acordo sobre a perda de bens.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.167.109 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325539-8

Número de Origem:
50005961620218210158

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANILTON LUIZ BORTOLINI - RS026314

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANILTON LUIZ BORTOLINI - RS026314

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025